

dos Abastecimentos, esclarece que a faculdade conferida ao Ministério para conceder prévia licença de importação teve precisamente em vista habilitá-lo a regular as condições em que a importação se pode efectuar, aliás tornar-se ia desnecessária essa licença, e não teria sido indicada no artigo 8.º, como o não foi no artigo 7.º

Assim pode o Estado, por intermédio do Ministério dos Abastecimentos, reservár-se o direito de requisitar, se o julgar conveniente, uma parte da quantidade cuja importação autorizar, nos termos do artigo 8.º, que será determinada na ocasião em que os respectivos requerimentos forem deferidos.

Quanto ao § único, desde que no respectivo artigo se faz referência ao milho importado «com prévia licença» e no seu parágrafo se diz o milho «acidentalmente chegado aos portos do continente da República», é evidente que se entende aquelle que aqui tiver chegado, por qualquer motivo imprevisto, sem a prévia licença.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro dos Abastecimentos, *Luis de Brito Guimarães*.

Rectificação ao decreto n.º 5513, publicado no «Diário do Governo» n.º 94, de 5 de Maio de 1919

Na 2.ª linha do artigo 8.º, onde lê: «desta semente», deve ler-se: «da semente de purgueira».

Na 5.ª linha, § 2.º do artigo 9.º onde se lê: «largando-os», deve ler-se: «alargando-os»; e na 11.ª linha onde se lê: «de óleo de palma», deve ler-se: «e óleo de palma».

Ministério dos Abastecimentos, 10 de Maio de 1919.— O Director Geral das Subsistências, *António Francisco Pereira Coelho*.

Direcção Geral do Comércio Externo

Portaria n.º 1774

Convinde simplificar e até facilitar o comércio com as colónias portuguesas sempre que as circunstâncias internas o permitam, e reconhecendo-se que muitos produtos podem já ser exportados livremente:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Abastecimentos, manda observar o seguinte:

Continua dependente de licença da Direcção Geral do Comércio Externo até determinação em contrário a exportação e a reexportação para as colónias portuguesas do seguinte:

Animais vivos;
Carnes de todas as qualidades e de qualquer modo preparadas;
Banha de porco e toucinho;
Cereais e suas farinhas;
Leguminosas;
Açúcar;
Batatas;
Cebolas;
Ovos.

Todos os demais produtos podem ser exportados ou reexportados para as colónias portuguesas independentemente de autorização superior, emquanto as condições económicas internas não aconselharem o contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro dos Abastecimentos, *Luis de Brito Guimarães*.